

PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA

Processo: nº 4.548/2025

Assunto: Análise de regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 566/2025, que visa à prorrogação de prazo para locação de retroescavadeira.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 566/2025**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jacareacanga** e a empresa **T J FERNANDES & CIA LTDA**, cujo objeto é a "locação de retroescavadeira 4x4 com pneus ou similar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana".

O contrato original, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE/2025.026-PMJ-SRP, tem seu término previsto para 31 de dezembro de 2025. A prorrogação proposta estenderia a vigência por mais 12 (doze) meses, finalizando-se em 31 de dezembro de 2026, mantendo-se o valor original.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana (SEMUTRAN) fundamenta-se na **necessidade de continuidade de serviços essenciais**, como limpeza urbana, recuperação de estradas vicinais e ações emergenciais, que seriam paralisados com o fim do contrato, causando prejuízo ao interesse público. Alega-se, ainda, a **vantajosidade econômica** da prorrogação em comparação com a realização de um novo certame licitatório.

O processo foi instruído com memorandos, justificativa técnica, autorização do ordenador de despesas e declaração de dotação orçamentária no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais) para o exercício de 2026.

É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensão de prorrogação contratual encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o contrato em análise. Especificamente, os artigos 106 e 107 tratam da duração e prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

O **art. 106** estabelece que a Administração poderá celebrar contratos para serviços e fornecimentos contínuos com vigência inicial de até 5 anos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

O **art. 107**, invocado pela Administração no processo, dispõe que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, limitado a 10 (dez) anos, desde que, cumulativamente:

1. Haja **previsão no edital** e no contrato;
2. A autoridade competente ateste que as condições e os preços se mantêm **vantajosos para a Administração**;
3. O contratado manifeste **interesse expresso** na prorrogação.

A caracterização da locação de equipamentos como serviço de natureza contínua é aceita quando o objeto se destina a atender a uma necessidade permanente e essencial da Administração, como é o caso dos serviços de limpeza urbana e manutenção de vias, que não se esgotam em si mesmos.

A jurisprudência, embora muitas vezes focada na legislação anterior, reforça a necessidade de justificar a continuidade do serviço e a vantagem econômica para o poder público, sob pena de irregularidade. A prorrogação não é um ato automático, mas uma decisão discricionária que exige fundamentação robusta.

III. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A análise do processo administrativo permite verificar os seguintes pontos:

- **Natureza do Serviço:** O objeto contratual (locação de retroescavadeira para limpeza urbana e manutenção de transportes) enquadra-se no conceito de serviço de natureza contínua, pois atende a uma necessidade pública permanente e ininterrupta.
- **Justificativa:** A justificativa apresentada pela SEMUTRAN é coerente e demonstra o interesse público na continuidade dos serviços, apontando os prejuízos que a paralisação poderia acarretar.
- **Fundamento Legal:** O processo invoca corretamente o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 como base para a prorrogação.
- **Dotação Orçamentária:** Há declaração formal da contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas no exercício de 2026.

Contudo, para a plena regularidade do ato, alguns pontos merecem **atenção especial**:

1. **Previsão no Edital:** O processo faz referência ao Pregão Eletrônico nº PE/2025.026-PMJ-SRP, mas não anexa o edital ou o contrato original. É **imprescindível** confirmar se ambos os documentos continham cláusula expressa permitindo a prorrogação, conforme exigido pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Demonstração da Vantajosidade:** A justificativa apenas *afirma* que a prorrogação é economicamente vantajosa. Para cumprir o requisito legal, essa afirmação deve ser **comprovada por meio de uma pesquisa de preços** atualizada. É necessário demonstrar formalmente que o valor pago atualmente à contratada é igual ou inferior ao preço de mercado, tornando a prorrogação mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

3. **Anuência da Contratada:** O processo não contém um documento formal em que a empresa T J FERNANDES & CIA LTDA manifesta seu interesse na prorrogação do contrato, requisito expresso no art. 107, III, da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **viabilidade jurídica** da prorrogação do Contrato nº 566/2025, por estar alinhada ao interesse público de continuidade de serviços essenciais e ter amparo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

A efetivação do 1º Termo Aditivo, contudo, **está condicionada ao saneamento dos pontos de atenção** mencionados acima, com a juntada ao processo dos seguintes documentos:

1. Comprovação de que o **edital e o contrato original previam a possibilidade de prorrogação;**
2. **Pesquisa de mercado** que demonstre a vantajosidade econômica da prorrogação para a Administração;
3. **Manifestação formal de interesse** da empresa contratada na prorrogação do vínculo.

Cumpridas essas exigências, o ato de prorrogação estará devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 31 de dezembro de 2025.

EUTHICIANO MENDES MUNIZ
OAB/PA 12.665 B